

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANA CAROLINA FERREIRA NICOLAU

A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO CIVIL:
O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/15 E A TESE DA TAXATIVIDADE
MITIGADA SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

2020

ANA CAROLINA FERREIRA NICOLAU

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. ANDREA BOARI CARACIOLA

São Paulo

2020

ANA CAROLINA FERREIRA NICOLAU

A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO CIVIL:
O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/15 E A TESE DA TAXATIVIDADE
MITIGADA SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

APROVADA EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho aos meus pais, Ana Luiza Nicolau e José Wellington Nicolau, e à minha irmã, Alessandra Ferreira, por todo apoio que me deram ao longo dos 5 anos da graduação (e durante minha vida inteira).

*“We’re all stories in the end,
just make it a good one”.*

*- Matt Smith, 11^o Doutor
(Doctor Who)*

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO
CIVIL: O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/15 E A TESE DA
TAXATIVIDADE MITIGADA SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ana Carolina Ferreira Nicolau

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativas alterações no sistema recursal, sobretudo no que diz respeito à recorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade analisar as hipóteses agraváveis de instrumento à luz do atual diploma processual civil. Para atingir o objetivo proposto, o estudo traçou a evolução histórica do cabimento do recurso de agravo de instrumento, analisando a escolha legislativa nos Códigos de Processo Civil de 1939, de 1973 e de 2015. Em seguida, o artigo tratou da divergência doutrinária acerca da natureza jurídica do rol trazido pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe taxativamente sobre as situações passíveis de agravo de instrumento, bem como de precedentes jurisprudenciais referentes à matéria, em especial a tese jurídica da taxatividade mitigada, firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de julgamento no regime de recursos repetitivos. Por fim, o trabalho apresentou uma crítica com relação à decisão jurisdicional mencionada e propôs uma solução menos danosa à segurança jurídica, qual seja, a realização de uma nova alteração da legislação, com o intuito de incluir nas hipóteses agraváveis de instrumento, as decisões interlocutórias que geraram discussão na doutrina e jurisprudência, por trazerem prejuízos aos jurisdicionados.

Palavras chaves: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Decisão Interlocutória. Rol Taxativo. Taxatividade Mitigada.

Abstract: The 2015's Code of Civil Procedure brought significant changes to the appeals system, especially with regard to the appeal of interlocutory decisions. Therefore, the purpose of this capstone project is to examine the instrument grievance liable hypothesis subjected to the current processual legislation. To achieve the proposed objective, the final paper traced the historical evolution of the interlocutory appeal, analyzing the legislative choice in the

Civil Procedure Code of 1939, 1973 and 2015. Then, the undergraduate thesis dealt with the doctrinal divergence about the legal nature of the roll brought by article 1.015 of the Code of Civil Procedure, which provides a restrictive list of situations prone to interlocutory appeal, as well as jurisprudential precedents related to the subject, in particular the legal thesis of mitigated taxation, established by the Superior Court of Justice. Finally, the present article criticized the mentioned jurisdictional decision and proposed a less damaging solution to legal certainty, which is the legislative change, with the aim of including, in the appropriate instrument grievance, interlocutory decisions that generated discussion in both doctrine and jurisprudence, for bringing losses to the jurisdictioned.

Keywords: Civil Procedure Law. Instrument Grievance. Interlocutory Decision. Restrictive List. Mitigated Taxation.

Sumário: 1. Introdução. 2. Capítulo 1 – Recorribilidade das decisões interlocutórias no processo civil. 3. Capítulo 2 – Discussão acerca da natureza jurídica do rol trazido pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil: exemplificativo, taxativo ou extensivo? 4. Capítulo 3 – Da tese da taxatividade mitigada e a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O excesso de recursos nos Tribunais distribuídos ao longo do território nacional sempre foi um problema para o qual o Poder Judiciário buscou soluções ou, ao menos, tentou diminuir os impactos. Neste viés, em busca da celeridade, efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 alterou a sistemática da recorribilidade das decisões interlocutórias, na medida em que o cabimento do agravo de instrumento passou a ser vinculado ao conteúdo dos atos decisórios, isto é, somente seriam agraváveis as interlocutórias previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a alteração legislativa trazida, o tema passou a ser de grande relevância, por gerar divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da adequada interpretação do dispositivo legal que prevê as hipóteses agraváveis de instrumento, tornando-se necessário estudá-lo.

Ademais, é de se destacar o precedente de eficácia vinculante firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para justificar a importância da matéria, posto que o entendimento consolidado pela maioria dos ministros gerou muitas dúvidas aos operadores de direito e impactos diretos no sistema recursal, tendo em vista que a tese da taxatividade mitigada, criada pela relatora Ministra Nancy Andrighi, buscou ampliar a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, de modo a abranger decisões interlocutórias não originariamente trazidas pelo legislador quando elaborou o novo Código de Processo Civil.

Diante das informações apresentadas, o objetivo do presente trabalho é discutir a reforma efetuada no regime de recorribilidade das decisões interlocutórias a partir de uma análise histórica da opção legislativa adotada ao longo dos diplomas processuais civis, abordar as situações que o legislador deixou em aberto, levantando as críticas doutrinárias existentes a respeito e os efeitos da tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça com o intuito de resolver tal problemática, bem como propor uma alternativa apta a solucionar a questão do cabimento do agravo de instrumento, ainda que a jurisprudência tenha tentado defini-la.

Para alcançar a finalidade proposta, a partir do amparo na lei, do embasamento teórico na doutrina e do auxílio da jurisprudência, o estudo foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo apresentará a roupagem conferida pelo atual Código de Processo Civil ao regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, segundo o qual algumas seriam impugnáveis pela via do agravo de instrumento e outras deveriam ser questionadas em preliminar de apelação ou contrarrazões.

Já o segundo capítulo tratará da evolução histórica do cabimento do recurso de agravo de instrumento, iniciando a análise pelo Código de Processo Civil de 1939, partindo, em seguida, para o Código de Processo Civil de 1973, até chegar, finalmente, ao vigente Código de Processo Civil de 2015 que, por sua vez, estabeleceu um regime de recorribilidade imediata para as decisões interlocutórias que apresentassem um determinado conteúdo definido em lei.

Ainda no segundo capítulo, serão abordadas as correntes doutrinárias existentes acerca da natureza do rol trazido pelo artigo 1.015 que dispõe sobre as situações agraváveis de instrumento. A doutrina questionava se a listagem feita pelo legislador teria: i) caráter exemplificativo, podendo ser estendida à hipóteses não previstas expressamente em lei, ii)

caráter taxativo, devendo, assim, ser interpretado restritivamente, isto é, sem a possibilidade de ampliação, ou iii) caráter taxativo, porém compatível com a aplicação de uma interpretação extensiva ou analógica, a fim de que o agravo de instrumento fosse utilizado para impugnar decisões interlocutórias ausentes do rol.

Por fim, no terceiro e último capítulo analisar-se-á a tese jurídica fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento no regime de recursos repetitivos e os efeitos deste precedente de cumprimento obrigatório. Conforme mencionado anteriormente, o entendimento firmado, por maioria de votos, defendeu a ideia de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, admitindo assim, a interposição do agravo de instrumento, sempre que verificada a urgência decorrente da inutilidade de impugnação futura em sede de apelação.

Pretende-se, portanto, esclarecer a nova sistemática do recurso de agravo de instrumento a partir da análise da opção político-legislativa do Código de Processo Civil de 2015 e do precedente de eficácia vinculante estabelecido pelos ministros do STJ.

2. Capítulo 1 – Recorribilidade das decisões interlocutórias no processo civil

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar sobre as espécies de pronunciamentos judiciais, em seu artigo 203¹, adota uma postura objetiva, já que enumera e conceitua as espécies existentes, quais sejam, sentenças, decisões interlocutórias e despachos².

Segundo o § 1º do dispositivo supramencionado³, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Já decisão interlocutória, definida por exclusão pelo § 2º⁴, é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre

¹ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

² SILVA, Lucas Rodrigues. *Agravo de instrumento: aspectos da taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015*. 2018. 20 páginas (pp. 235 – 254). Artigo – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Belo Horizonte, 2018. p. 238.

³ § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

⁴ § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

no § 1º anteriormente explicado. Com relação aos despachos, trazidos pelo § 3º⁵, estes são todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, que não tenham finalidade ou conteúdo de sentença ou decisão interlocutória.

Assim, conforme se depreende das definições legais trazidas, o legislador adotou critérios quanto ao conteúdo e à finalidade para a caracterização do ato decisório como sentença e um critério residual para definir as decisões interlocutórias⁶. Nesse sentido, decisão interlocutória é aquele pronunciamento judicial, de caráter decisório, que, sem pôr fim à relação processual, resolve ponto controvertido ou item do pedido do autor, independentemente da natureza da matéria decidida⁷.

Contudo, em que pese a indiferença quanto ao conteúdo para distinguir as decisões interlocutórias da sentença, este terá significativa importância para fins de identificação do cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme veremos adiante.

Não obstante, o legislador, ao criar o rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que trata das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, acabou classificando implicitamente as decisões interlocutórias em agraváveis e não agraváveis⁸.

Em outras palavras, as decisões interlocutórias poderiam ser classificadas em: a) mais lesivas à parte, sendo passíveis de imediata reanálise através do recurso de agravo de instrumento; e b) abstratamente não tão prejudiciais que, por sua vez, poderiam ser rediscutidas em momento ulterior, tais como em preliminar de apelação ou em contrarrazões de apelação⁹, tendo em vista que o legislador estabeleceu no § 1º do artigo 1.009 do Código

⁵ § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

⁶ PITTA, Fernando Pagotto Gomes. *Cabimento do agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil*: as decisões agraváveis de instrumento. 2019. 133 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 41.

⁷ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil*: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 10.

⁸ MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 25 set. 2019.

⁹ MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://>

de Processo Civil¹⁰, a inexistência de preclusão para as matérias que não admitirem o recurso de agravo de instrumento.

Cumpre salientar que para saber se a decisão interlocutória é agravável ou não, deve-se verificar se o conteúdo da decisão impugnada está previsto entre uma das doze hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento do artigo 1.015 do Código de Processo Civil¹¹, conforme será tratado a seguir. Assim, se a decisão interlocutória não estiver elencada no referido rol, a insurgência deverá ser manifestada em preliminar de apelação ou contrarrazões.

No primeiro inciso do artigo em apreço, encontram-se as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, seja ela de urgência ou evidência. Levando-se em consideração que o texto legal não especifica a consequência da decisão interlocutória, isto é, não impõe que o pronunciamento judicial seja de concessão, rejeição, modificação ou revogação da tutela provisória, basta que o ato decisório enfrente o tema da tutela para que seja agravável¹². Nesse sentido, caso a decisão postergue a análise do pedido de tutela ou condicione sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência, ela também poderá ser agravada de instrumento¹³.

As decisões interlocutórias que abordam o mérito do processo também serão objeto do recurso de agravo de instrumento. O Código de Processo Civil prevê situações típicas de

www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>. Acesso em: 25 set. 2019.

¹⁰ § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

¹¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; II – mérito do processo; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte; VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII – (VETADO); XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

¹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *et. al. Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Vol. 3. p. 1.031.

¹³ Enunciado 29. (*Arts. 298 e 1.015, I*). É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência. (*Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória e no VII FPPC-São Paulo*).

enfrentamento parcial de mérito em seu artigo 356¹⁴, dentre as quais se destaca o julgamento antecipado do(s) pedido(s) formulado(s) pelo autor que mostrar(em)-se incontroverso(s), sem prejuízo da continuidade do andamento do processo quanto à parcela remanescente e não julgada¹⁵. Entretanto, o cabimento do agravo não se limita apenas ao dispositivo supramencionado. Segundo o Enunciado nº 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)¹⁶, na hipótese de decisão parcial proferida no curso do processo, com fundamento nos artigos 485 ou 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, sujeitam-se ao recurso de agravo de instrumento, bem como a interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito¹⁷.

A terceira hipótese agravável diz respeito à decisão interlocutória que tratar da rejeição da alegação de convenção de arbitragem. Nos termos do artigo 337, inciso X, do CPC¹⁸, a convenção de arbitragem é matéria de preliminar de contestação, sendo insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz. Vale destacar que, caso haja o reconhecimento de competência pelo juízo arbitral e o processo não for extinto sem resolução do mérito, caberá agravo de instrumento contra tal decisão, conforme dispõe o Enunciado nº 435 do FPPC¹⁹.

A quarta situação catalogada é a do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Nesse procedimento, a decisão interlocutória, quer de procedência, quer de improcedência ou até mesmo de inadmissibilidade²⁰, será agravável de instrumento, já que o

¹⁴ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

¹⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *et. al. Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Vol. 3. p. 1.031.

¹⁶ Enunciado 611. (*Arts. 1.015, II; 1.009, §§ 1º e 2º; 354, parágrafo único; 356, §5º; 485 e 487*). Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões. (*Grupo: Recursos - menos os repetitivos - e reclamação*).

¹⁷ Enunciado 177. (*Arts. 550, § 5º e 1.015, II*). A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento. (*Grupo: Procedimentos Especiais*).

¹⁸ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: X – convenção de arbitragem.

¹⁹ Enunciado 435. (*Arts. 485, VII e 1.015, III*). Cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, se recusar a extinguir o processo judicial sem resolução de mérito. (*Grupo: Arbitragem*).

²⁰ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 50.

cabimento do inciso IV é mais amplo, não limitando, assim, o conteúdo da decisão proferida. Entretanto, importante salientar que caso o incidente de descon sideração seja resolvido na sentença, deverá ser interposto o recurso de apelação, nos termos do Enunciado nº 390 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)²¹.

No quinto inciso, o legislador trouxe a decisão interlocutória que dispõe sobre a rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou o acolhimento do pedido de sua revogação. Em que pese o texto legal disponha que somente será possível a interposição do recurso de agravo de instrumento no caso de indeferimento da justiça gratuita (isto é, rejeição ou revogação apenas), posto que o reexame diferido de tal decisão configura ofensa ao direito fundamental do acesso à justiça²², consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal²³, o Enunciado nº 612²⁴ do FPPC, aprovado em São Paulo, estabeleceu que a decisão interlocutória que, ao apreciar pedido de concessão integral da gratuidade da justiça, defere a redução percentual ou o parcelamento de despesas processuais, também terá o recurso de agravo de instrumento como o meio cabível para impugnação. Portanto, nas situações em que o referido benefício é deferido ou mantido, a parte interessada em seu afastamento deverá aguardar a sentença para interpor apelação quanto ao tema, considerando que não é admitida a recorribilidade imediata para essa hipótese.

A exibição ou posse de documento ou coisa também foi elencada no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Segundo o artigo 396 do diploma processual civil²⁵, o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Sendo assim, no caso de inconformismo, caberá agravo de instrumento contra a decisão que dispor sobre tal questão, tendo em vista que o documento ou coisa destina-se a

²¹ Enunciado 390. (*Arts. 136, caput; 1.015, IV e 1.009, §3º*). Resolvida a descon sideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação. (*Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros*).

²² CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 51.

²³ XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

²⁴ Enunciado 612. (*Arts. 1.015, V e 98, §§5º e 6º*). Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, apreciando pedido de concessão integral da gratuidade da Justiça, defere a redução percentual ou o parcelamento de despesas processuais. (*Grupo: Recursos - menos os repetitivos - e reclamação*).

²⁵ Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

compor elemento relevante da fase instrutória, contribuindo também para a formação do livre convencimento do juiz para a resolução do mérito²⁶.

O inciso VII trata da exclusão do litisconsorte. É importante ressaltar que a previsão do agravo de instrumento contra a decisão que exclui litisconsorte, deu fim à controvérsia anteriormente existente quanto ao recurso competente²⁷. Ademais, a referida decisão, se errônea, é capaz de ensejar a invalidação da sentença, uma vez que deveria ter sido proporcionada a ampla defesa na fase instrutória à parte excluída²⁸.

Ainda envolvendo os litisconsortes, a decisão interlocutória que rejeitar o pedido de limitação do litisconsórcio será agravável de instrumento. Segundo o artigo 113, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015²⁹, o número de litigantes durante a fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução poderá ser limitado, mediante decisão judicial, quando comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Caso o juiz defira tal pedido de limitação, a decisão não poderá ser recorrida de imediato; somente poderá ser impugnada por ocasião do recurso de apelação.

Outra hipótese que será objeto de recurso de agravo de instrumento é a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros. Sobre a intervenção de terceiros, é necessário se ter em mente de que ela se dará quando o terceiro, isto é, aquele que não é parte, ingressar no processo já existente, para dele participar em posição diferenciada a das partes. Sua natureza jurídica é de um incidente processual e poderá ser tanto espontânea quanto provocada. No caso da intervenção espontânea, o ingresso do terceiro se dá por sua própria vontade. Já na provocada, o ingresso do terceiro se dá por estímulo da parte originária do processo³⁰. Como modalidades de intervenção de terceiros, dispostas no Título III do Livro III do Código de Processo Civil, pode-se citar a assistência simples e litisconsorcial (artigos 119 a 124), a

²⁶ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 51.

²⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *et. al. Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Vol. 3. p. 1.033.

²⁸ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 51.

²⁹ § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

³⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *et. al. Teoria Geral do Processo – Parte Geral: Comentários ao CPC de 2015*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Vol. 1. p. 404.

denúncia da lide (artigos 125 a 129), o chamamento ao processo (artigos 130 a 132), o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137) e o *amicus curiae* ou amigo da corte (artigo 138).

A decisão interlocutória acerca da concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução se classifica como agravável. Com relação ao efeito suspensivo dos embargos à execução, salvo quando manejados pela Fazenda Pública, ele não será automático, conforme dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil³¹. E, para que o efeito suspensivo seja atribuído aos embargos, deve-se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além da garantia da execução por penhora, depósito ou caução, nos termos do § 1º do dispositivo mencionado³².

A redistribuição do ônus da prova é uma das matérias que também desafia o recurso de agravo de instrumento. É importante destacar que tanto a decisão que defere, quanto aquela que indefere a modulação do ônus da prova, poderá ser atacada pelo meio mencionado, posto que o artigo 1.015 não limita o agravo ao sentido positivo ou negativo do pronunciamento judicial³³. Além disso, considerando a natureza do tema em questão e a sua ligação com o desenvolvimento dos atos praticados na fase instrutória, sua solução tardia atentaria contra a própria efetividade do processo³⁴.

A última situação contemplada pelo dispositivo analisado seriam os outros casos previstos em lei. A importância desse inciso XIII está relacionada com a sua finalidade. Por se tratar de uma norma de encerramento, ela permite que o próprio código processual civil ou leis processuais extravagantes prevejam outras hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento³⁵. Como exemplos³⁶, podem ser citados o artigo 7º, § 1º, da Lei 12.016/2009³⁷,

³¹ Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

³² § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

³³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *et. al. Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Vol. 3. p. 1.034.

³⁴ PINHO, Américo Andrade. *O agravo de instrumento (e o não agravo) no novo Código de Processo Civil*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 82: pp. 135-168 (34 páginas), jul./dez. 2015. p. 156.

³⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC – Primeiras impressões*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

³⁶ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de

que prevê o agravo de instrumento como o recurso cabível contra a decisão do juiz de primeiro grau que concede ou denega a liminar em mandado de segurança, o artigo 100 da Lei 11.101/2005³⁸, que estabelece que a decisão que decreta a falência da sociedade empresarial é agravável de instrumento, e o parágrafo único do artigo 354 do Código de Processo Civil³⁹, segundo o qual o ato decisório que disser respeito a apenas parcela do processo, como aquele que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção, será impugnável pela via do agravo de instrumento⁴⁰.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, existem decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento, por não se enquadrarem no rol elencado pelo artigo 1.015 já tratado.

Em se tratando de decisão interlocutória não agravável, sua impugnação deverá ocorrer em momento posterior à interposição do recurso de agravo de instrumento, por não permitir imediata reapreciação. Dessa forma, a parte inconformada com a decisão proferida só poderá discuti-la, para fins de reexame recursal, em sede de apelação, seja em preliminar ou nas contrarrazões, conforme dispõe o § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil⁴¹.

Isso significa dizer que a apelação passa a ser o recurso cabível contra a sentença, mas também contra as decisões interlocutórias identificáveis por exclusão, isto é, aquelas que não permitem a interposição do agravo de instrumento por não terem sido catalogadas no artigo 1.015 da legislação processual civil.

Assim, considerando o momento adequado para a impugnação das interlocutórias e o cabimento do recurso de apelação para tanto, é possível concluir que a parte vencida suscitaria a matéria da qual discorda em preliminar de apelação e a parte vencedora abordaria o tema em contrarrazões de apelação. Entretanto, cumpre salientar que a rediscussão da decisão

Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 52.

³⁷ § 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

³⁸ Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

³⁹ Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

⁴⁰ Enunciado 154. (*Arts. 354, parágrafo único e 1.015, XIII*). É cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença; redação alterada no VII FPPC-São Paulo*).

⁴¹ § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

interlocutória pelo vencedor terá sua apreciação subordinada ao conhecimento da apelação principal interposta pelo vencido, tendo em vista que se o apelante desistir de seu recurso, não subsistirão as contrarrazões⁴².

Como exemplo de matéria não incluída pelo artigo 1.015 já mencionado, pode-se citar a decisão interlocutória que versa sobre a competência para o processamento e o julgamento da demanda⁴³ impugnada em dois recursos especiais, quais sejam, REsp. nº 1.696.396/MT e REsp. nº 1.704.520/MT, que objetivavam justamente permitir o cabimento do agravo de instrumento contra essa situação.

É evidente que na situação acima, o reconhecimento tardio da incompetência do juízo originário que processou a causa, em sede de julgamento do recurso de apelação, traz prejuízos para as partes, tendo em vista que a consequência de tal reconhecimento seria a anulação do processo como um todo, contribuindo ainda mais com a demora da prestação jurisdicional, para que então haja a remessa dos autos ao juízo competente⁴⁴.

Outros exemplos de decisões interlocutórias, proferidas na fase de conhecimento, que não se encontram alistadas são as que: i) determinam a emenda da petição inicial; ii) suspendem o processo; iii) retificam o valor da causa, iv) indeferem o negócio jurídico processual proposto pelas partes; v) quebram o sigilo bancário da parte; e vi) indeferem a produção de alguma prova, mesmo que urgente⁴⁵.

É importante ressaltar que diante da impossibilidade de recorribilidade imediata de decisão incidental não arrolada no dispositivo taxativo, como os exemplos acima citados, e do fato de que o jurisdicionado deve aguardar a prolação de uma sentença para poder impugnar a decisão interlocutória, o mandado de segurança acabou surgindo como sucedâneo recursal.

⁴² PITTA, Fernando Pagotto Gomes. *Cabimento do agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil*: as decisões agraváveis de instrumento. 2019. 133 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 84.

⁴³ MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴⁴ MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴⁵ SILVA, Lucas Rodrigues. *Agravo de instrumento: aspectos da taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015*. 2018. 20 páginas (pp. 235 – 254). Artigo – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Belo Horizonte, 2018. p. 247.

Neste sentido, Antônio Notariano Júnior e Gilberto Gomes Bruschi⁴⁶, defendem a ideia de que sempre que a decisão for suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte e não estiver no rol exaustivo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, será possível a impetração do remédio constitucional do mandado de segurança contra ato judicial⁴⁷.

Entretanto, em que pese a alternativa encontrada pelas partes, o legislador do atual código processual civil foi claro ao estabelecer a apelação como o meio adequado para a impugnação das interlocutórias não elencadas no rol do 1.015 apreciado, uma vez que as matérias ausentes do referido dispositivo não estarão cobertas pela preclusão, isto é, a irresignação da parte poderá ocorrer em momento futuro, sem que haja qualquer impedimento para a interposição do recurso.

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, de um lado, um regime de recorribilidade imediata para as interlocutórias listadas no artigo 1.015 e, do outro, um regime de recorribilidade diferida para as interlocutórias não previstas no dispositivo mencionado, de modo que no primeiro caso as decisões interlocutórias serão agraváveis e no segundo serão não agraváveis ou, melhor dizendo, poderão ser categorizadas indiretamente como apeláveis.

3. Capítulo 2 – Discussão acerca da natureza jurídica do rol trazido pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil: exemplificativo, taxativo ou extensivo?

Conforme visto no capítulo anterior, segundo o regime de recorribilidade adotado pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015, as decisões interlocutórias poderão ser indiretamente categorizadas como agraváveis e não agraváveis/apeláveis, variando tal

⁴⁶ NOTARIANO JÚNIOR, Antônio. BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Agravo contra as decisões de primeiro grau, 2015*. In: ROMÃO, Paulo Freire. *Taxatividade do rol do artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?* Revista de Processo (MPSP) – Meios de impugnação das decisões judiciais, São Paulo, Vol. 259: pp. 1-10 (10 páginas). Set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.11.PDF>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴⁷ ROMÃO, Paulo Freire. *Taxatividade do rol do artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?* Revista de Processo (MPSP) – Meios de impugnação das decisões judiciais, São Paulo, Vol. 259: pp. 1-10 (10 páginas). Set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.11.PDF>. Acesso em: 02 out. 2019.

classificação de acordo com a sua presença ou ausência nas hipóteses catalogadas pelo rol do artigo 1.015.

Nessa perspectiva, para uma melhor compreensão da sistemática vigente na legislação processual civil, torna-se necessário traçar breves comentários acerca da evolução histórica do sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias a partir de uma análise comparativa entre os Códigos de Processo Civil de 1939, de 1973 e de 2015.

O Código de Processo Civil de 1939 previa três tipos de agravo: i) agravo de petição, ii) agravo de instrumento e iii) agravo nos autos do processo⁴⁸. O agravo de petição era cabível contra as sentenças terminativas, isto é, aquelas que extinguem o processo sem resolução do mérito. Já o agravo de instrumento foi designado como o recurso a ser interposto contra as decisões interlocutórias previstas no rol taxativo do artigo 842⁴⁹. Quanto ao agravo nos autos do processo, este era utilizado com o intuito de se evitar a preclusão das decisões interlocutórias⁵⁰.

Dentre os tipos de agravo trazidos, é de se destacar o agravo de instrumento, tendo em vista que as hipóteses de cabimento do recurso foram taxativamente tipificadas, com o

⁴⁸ MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁴⁹ Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões: I – que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; II – que julgarem a exceção de incompetência; III – que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; IV – que receberem ou rejeitarem “*in limine*” os embargos de terceiro; V – que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade; VI – que ordenarem a prisão; VII – que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; VIII – que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; IX – que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; X – que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo; XI – que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens; XII – que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; XIII – que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; XIV – (VETADO); XV – que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; XVI – que negarem alimentos provisionais; XVII – que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação ou arrendamento de bens.

⁵⁰ MÜLLER, Ana Cláudia Rodrigues. *Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 200 páginas. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. p. 69.

intuito de trazer as decisões interlocutórias que tivessem a aptidão de causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo⁵¹.

Entretanto, em que pese a intenção do legislador em restringir as situações agraváveis de instrumento, houve a criação de meios alternativos que possibilitassem a impugnação das decisões lesivas às partes, tais como a reclamação, a correção parcial e o mandado de segurança⁵².

Assim, diante do manejo de tais sucedâneos recursais, a ideia trazida pelo Código de Processo Civil de 1939 de limitar a interposição do agravo de instrumento foi abandonada⁵³, culminando na elaboração de uma nova legislação processual civil, com o intuito de acompanhar a dinamicidade da prática forense⁵⁴.

O advento do Código de Processo Civil de 1973 trouxe uma grande inovação no regime de recorribilidade das decisões interlocutórias. Dentre os tipos de agravo presentes no referido códex, havia o agravo de instrumento e o agravo retido. Com isso, a partir de tais recursos, toda e qualquer decisão interlocutória proferida no curso do processo passava a ser recorrível⁵⁵.

Dessa forma, segundo o artigo 522⁵⁶, o agravante poderia optar pelo reexame imediato da questão a partir da interposição do recurso de agravo de instrumento, ou poderia

⁵¹ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 18.

⁵² MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁵³ MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁵⁴ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 18.

⁵⁵ RANGEL, Amanda Serafim. *O cabimento do recurso de agravo de instrumento sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015*. 2018. 54 páginas. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2018. p. 14.

⁵⁶ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem

requerer a retenção do recurso nos autos do processo, de modo a aguardar uma análise futura em sede de apelação⁵⁷.

Cumpre salientar que o legislador, ao generalizar a interposição do agravo, pretendeu reduzir o manejo de sucedâneos recursais, tais como a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais e as hipóteses de reclamação previstas nos regimentos internos dos tribunais⁵⁸. Ocorre que tal opção, com relação ao número de recursos interpostos, não foi a mais acertada, tendo em vista os tribunais de segundo grau de jurisdição ficaram congestionados ante a livre recorribilidade das interlocutórias⁵⁹. Portanto, diante da configuração de tal cenário, a sistemática de cabimento amplo e indiscriminado do agravo⁶⁰ mostrou-se imperfeita, sendo necessária uma nova alteração do diploma processual.

O Código de Processo Civil de 2015 representou um novo rompimento quanto ao sistema recursal, haja vista que trouxe diversas mudanças, dentre as quais se destaca a supressão do agravo retido e a previsão expressa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento⁶¹.

Com relação à recorribilidade das interlocutórias, conforme abordado no capítulo anterior, algumas são agraváveis, por estarem catalogadas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15, e outras são não agraváveis, ou ainda, apeláveis, já que o § 1º do artigo 1.009 do referido diploma legal estabeleceu expressamente que as decisões que não comportarem

como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

⁵⁷ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 19.

⁵⁸ MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁵⁹ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 20.

⁶⁰ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 20.

⁶¹ PINHO, Américo Andrade. *O agravo de instrumento (e o não agravo) no novo Código de Processo Civil*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 82: pp. 135-168 (34 páginas), Jul./Dez. 2015. p. 138.

agravo de instrumento deverão ser discutidas, para fins de reexame recursal, em sede de julgamento da apelação, seja em preliminar, seja nas contrarrazões.

Sendo assim, verifica-se que, ao restringir o cabimento do agravo para os casos prefixados de decisões que concretizem dano atual e irreparável⁶², houve um retorno parcial ao modelo trazido pelo Código de Processo Civil de 1939, e que o legislador, ao simplificar o sistema recursal, buscou possibilitar um trâmite mais célere das demandas judiciais, a partir da observância do princípio da duração razoável do processo⁶³, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal⁶⁴.

Ocorre que a enunciação taxativa das situações que deveriam ser submetidas imediatamente ao crivo do tribunal⁶⁵, por ocasião do recurso de agravo, traz uma perplexidade teórica⁶⁶, posto que apareceram diversas correntes doutrinárias acerca da interpretação e apreciação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 à luz do caso concreto.

Nesse sentido, surgiram dois questionamentos: i) Estariam todas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento realmente previstas em lei? e ii) Caso haja o entendimento de que todas as hipóteses estariam mesmo previstas em lei, o catálogo legal admitiria uma interpretação mais ampla em determinadas situações?⁶⁷. Vejamos, então, as diferentes posições existentes e seus respectivos argumentos jurídicos.

A primeira corrente, adotada por Gabriel Araújo Gonzales, Luis Roberto Reichelt e Rosemiro Pereira Leal, defende a existência de um rol exemplificativo (*numerus apertus*) de

⁶² CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 20.

⁶³ MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁶⁴ LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁶⁵ ARAGÃO, Érica Alves. BARBOSA, Lígia de Freitas. NUNES, Dierle. *STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁶⁶ CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. *Agravo de instrumento e a interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042-Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁶⁷ CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. *Agravo de instrumento e a interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042-Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 21 out. 2019.

situações confrontáveis pelo agravo de instrumento, admitindo-se o referido recurso fora das hipóteses de cabimento previstas, como uma forma de garantir o devido processo legal⁶⁸.

Um dos problemas dessa corrente é que ela desconsidera o fato de que a organização do processo decorre do direito positivo e é fruto da construção democrática⁶⁹. Ademais, cumpre salientar que não há uma exigência constitucional para que todas as decisões judiciais sejam imediatamente confrontáveis, mas tão somente o dever de que existam instrumentos judiciais aptos a afastar qualquer lesão ou ameaça de lesão à direito⁷⁰, tais como o mandado de segurança. Por fim, não existem indicativos de que um menor grau de recorribilidade torna o sistema mais frágil⁷¹.

Já a segunda vertente doutrinária sustenta que existe, de fato, um rol taxativo das decisões agraváveis de instrumento e que esse catálogo legal deve ser interpretado restritivamente, respeitando-se os limites semânticos do texto⁷², tendo em vista que a finalidade do novo ordenamento processual foi a redução e a simplificação da via recursal. Assim, considerando a opção legislativa pela enunciação taxativa, não seria possível o alargamento de hipóteses não previstas no rol, tais como decisões relativas à competência e discussões em torno da produção de provas⁷³.

Além disso, essa corrente alerta para os efeitos colaterais decorrentes de eventual ampliação interpretativa ou jurisprudencial, tais como a expansão da ocorrência de preclusão

⁶⁸ CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. *Agravo de instrumento e a interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042-Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁶⁹ CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. *Agravo de instrumento e a interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042-Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁷⁰ CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. *Agravo de instrumento e a interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042-Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁷¹ CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. *Agravo de instrumento e a interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042-Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁷² ARAGÃO, Érica Alves. BARBOSA, Lígia de Freitas. NUNES, Dierle. *STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁷³ CAVALCANTI, Natalia Peppi. MENDONÇA, Luiza. *Relato do julgamento dos recursos especiais repetitivos que tratam do artigo 1.015 do CPC/15 pela Corte Especial do STJ*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284911,11049-elato+do+julgamento+dos+recursos+especiais+repetitivos+que+tratam+do>>. Acesso em: 21 out. 2019.

imediatamente no processo⁷⁴ sobre temas ausentes no catálogo legal e a ruptura do sistema recursal a partir da ofensa à segurança jurídica⁷⁵.

São adeptos desse posicionamento: André Vasconcelos Roque, Bárbara Pombo, Eduardo Talamini, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Guilherme Pennacchi Delloro, Luiz Rodrigues Wambier, Marcelo Pacheco Machado, Nelson Nery Júnior, Rodolfo Kronenberg Hartmann, Rosa Maria de Andrade Nery e Zulmar Duarte Oliveira Júnior⁷⁶.

A crítica feita à essa vertente está relacionada à existência de outros atos decisórios, tidos como não agraváveis por não estarem elencados no catálogo legal do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, que também são capazes de causar lesão grave ou de difícil reparação aos litigantes, como a decisão interlocutória que dispõe sobre a competência para o processamento e julgamento da demanda⁷⁷. Sendo assim, a imposição de um rol taxativo das hipóteses agraváveis de instrumento seria prejudicial para as partes, uma vez que os interessados teriam que esperar o proferimento da sentença para impugnam a decisão interlocutória em momento ulterior, qual seja, em sede de apelação, podendo tal inconformismo ser demonstrado tanto em preliminar do referido recurso quanto nas contrarrazões, conforme dispõe o § 1º do artigo 1.009 do código processual civil⁷⁸.

A terceira e última corrente acerca do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, representada por uma parcela considerável da doutrina, entende que o catálogo legal é de fato taxativo, mas que a listagem das hipóteses de agravo de instrumento é compatível com uma interpretação extensiva ou analógica, a fim de que o referido recurso possa ser utilizado

⁷⁴ VASCONCELOS, André Roque. *et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 22 out. 2019.

⁷⁵ CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. *Agravo de instrumento e a interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042-Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 22 out. 2019.

⁷⁶ CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. *Agravo de instrumento e a interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042-Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 22 de out. 2019.

⁷⁷ MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 22 out. 2019.

⁷⁸ § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

para impugnar decisões interlocutórias que não estejam previstas no rol⁷⁹. Assim, os incisos do artigo 1.015 devem ser interpretados de forma não literal, de modo a permitir o cabimento de situações próximas ou parecidas ao que está previsto no texto legal⁸⁰.

É adotada por diversos nomes da doutrina, tais como: Alexandre Freitas Câmara, Antônio Notariano Júnior, Cássio Scarpinella Bueno, Clayton Maranhão, Daniel Amorim Assumpção Neves, Daniel Mitidiero, Daniel Ustárroz, Fredie Didier Júnior, Gilberto Gomes Bruschi, José Miguel Garcia Medina, José Tadeu Neves Xavier, Leonardo Carneiro da Cunha, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Sérgio Gilberto Porto e Teresa Arruda Alvim Wambier⁸¹.

Um dos argumentos utilizados pelos defensores desse posicionamento é que as limitações feitas pelo legislador, ao estabelecer as hipóteses passíveis de agravo de instrumento, não trazem qualquer vantagem para o sistema recursal brasileiro, ocasionando, de certa forma, um cerceamento do direito de defesa das partes⁸².

É importante ressaltar que dentre as hipóteses previstas no rol do artigo 1.015, a situação que gerou os principais debates acerca da aplicabilidade da interpretação extensiva foi a decisão interlocutória que versa sobre a rejeição da alegação de convenção de arbitragem, prevista no inciso III do referido dispositivo⁸³.

Os defensores dessa corrente sustentam que a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem seria parecida com aquela que decide sobre a competência do

⁷⁹ RANGEL, Amanda Serafim. *O cabimento do recurso de agravo de instrumento sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015*. 2018. 54 páginas. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2018. p. 23.

⁸⁰ CAVALCANTI, Natalia Peppi. MENDONÇA, Luiza. *Relato do julgamento dos recursos especiais repetitivos que tratam do artigo 1.015 do CPC/15 pela Corte Especial do STJ*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284911,11049-Relato+do+julgamento+dos+recursos+especiais+repetitivos+que+tratam+do>>. Acesso em: 24 out. 2019.

⁸¹ CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. *Agravo de instrumento e a interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042-Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 24 out. 2019.

⁸² RANGEL, Amanda Serafim. *O cabimento do recurso de agravo de instrumento sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015*. 2018. 54 páginas. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2018. p. 23.

⁸³ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 58.

juízo⁸⁴. Dessa forma, considerando a similaridade entre as situações, o inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil poderia ser interpretado extensivamente, de forma a incluir no rol das decisões agraváveis de instrumento pronunciamentos judiciais que não o integram originariamente.

Inclusive, esse entendimento foi adotado em decisão prolatada pelos Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.679.909/RS⁸⁵. Segundo o Ministro relator Luís Felipe Salomão, será possível a utilização do recurso de agravo de instrumento em face de decisões que versem sobre competência, por meio da aplicação de uma interpretação extensiva da norma disposta no inciso III do artigo, 1.015, qual seja, alegação de convenção de arbitragem, “já que ambas possuem a mesma *ratio*, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”⁸⁶.

Portanto, a decisão colegiada do STJ passou a permitir a recorribilidade imediata e célere das decisões que versem sobre competência, a despeito de não haver previsão expressa no artigo 1.015 do CPC/2015⁸⁷, tendo em vista que o reconhecimento tardio da incompetência do juízo originário que processou a causa e a consequente anulação dos atos praticados por este, em sede de julgamento do recurso de apelação, contribui com a morosidade da prestação jurisdicional e o retardamento do processamento da demanda⁸⁸.

Entretanto, em que pese o entendimento supramencionado, é necessário destacar que competência e convenção de arbitragem são termos distintos, não podendo, portanto, serem analisados da mesma forma; competência é um delimitador da atividade jurisdicional do Estado, já a convenção de arbitragem consiste em um negócio jurídico segundo o qual as

⁸⁴ SANTOS JÚNIOR, Dalmo Sávio dos. *et al. Agravo de instrumento: rol taxativo, extensivo ou mitigado?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/opiniaio-agravo-instrumento-rol-taxativo-extensivo-ou-mitigado>>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁸⁵ ARAGÃO, Érica Alves. BARBOSA, Lígia de Freitas. NUNES, Dierle. *STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniaio-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁸⁶ STJ. REsp. 1.679.909/RS. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão – 4ª T. DJe, Brasília, 14/11/2017. Disponível em: <<https://goo.gl/hzJrmS>>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁸⁷ ARAGÃO, Érica Alves. BARBOSA, Lígia de Freitas. NUNES, Dierle. *STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniaio-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁸⁸ MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 27 out. 2019.

partes se comprometem a resolver seus litígios perante o juízo arbitral⁸⁹. Ademais, se o legislador quisesse incluir, no texto legal, a recorribilidade das decisões interlocutoras que versam sobre competência, pela via do agravo de instrumento, ele assim teria o feito de forma expressa⁹⁰. Cumpre salientar que quando o projeto do novo Código de Processo Civil tramitava no Congresso Nacional, o artigo que tratava das decisões agraváveis de instrumento foi alterado pela Câmara dos Deputados, de modo a incluir a referida situação⁹¹. Todavia, o Senado Federal acabou rechaçando tal disposição, na medida em que impossibilitou a aplicação de uma interpretação elástica pra abranger hipóteses que não possuam previsão legislativa⁹².

Outros impactos que podem ser causados pelo uso da interpretação extensiva são a alteração do sistema preclusivo vigente e sua consequente ofensa à segurança jurídica, senão vejamos.

Quanto à preclusão das decisões interlocutórias, o Código de Processo Civil de 2015 opera da seguinte maneira: i) para aquelas que admitem o agravo de instrumento como o recurso cabível, a parte interessada deverá interpô-lo imediatamente, sob pena de preclusão; ii) já para as que não comportam o referido recurso, não haverá preclusão de imediato; o recorrente deverá rediscutir a matéria, sob pena de preclusão, em sede de apelação ou contrarrazões à apelação⁹³, conforme dispõe o § 1º do artigo 1.009⁹⁴. Assim, no segundo caso, tem-se a preclusão elástica ou diferida⁹⁵.

⁸⁹ SANTOS JÚNIOR, Dalmo Sávio dos. *et al. Agravo de instrumento: rol taxativo, extensivo ou mitigado?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/opiniao-agravo-instrumento-rol-taxativo-extensivo-ou-mitigado>>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁹⁰ ARAGÃO, Érica Alves. BARBOSA, Lígia de Freitas. NUNES, Dierle. *STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁹¹ Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que: X – versar sobre competência.

⁹² ARAGÃO, Érica Alves. BARBOSA, Lígia de Freitas. NUNES, Dierle. *STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁹³ VASCONCELOS, André Roque. *et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04-042016>>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁹⁴ § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

⁹⁵ VASCONCELOS, André Roque. *et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/>

Ocorre que quando são ampliadas as hipóteses agraváveis de instrumento para situações não trazidas inicialmente pelo legislador, é gerado um importante efeito colateral⁹⁶: são criadas novas hipóteses de preclusão imediata, gerando insegurança jurídica e ineficiência procedimental, na medida em que os operadores de direito, sem terem a certeza de que a matéria precluiu ou não, passarão a agravar de instrumento de toda e qualquer decisão interlocutória⁹⁷, como era permitido no sistema do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, diante do intenso debate doutrinário e jurisprudencial quanto à correta interpretação do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 e a natureza jurídica de seu rol, surgiram três vertentes: i) a primeira que defende a existência de um rol meramente exemplificativo, ii) a segunda que entende que o rol taxativo deve ser interpretado restritivamente, e iii) a terceira que sustenta que rol taxativo pode ser interpretado de forma extensiva ou analógica, por haver compatibilidade. Contudo, em recente julgamento dos recursos especiais (REsp. 1.704.520/MT e REsp. 1.696.396/MT) que dizem respeito à possibilidade do artigo 1.015 ser interpretado extensivamente, de modo a admitir a interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre matéria não prevista expressamente no rol taxativo, a Corte Especial do STJ optou pela tese da taxatividade mitigada⁹⁸, afastando as demais correntes existentes, conforme será abordado no próximo capítulo.

4. Capítulo 3 – Da tese da taxatividade mitigada e a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Conforme abordado no capítulo antecedente, o Código de Processo Civil sofreu alterações legislativas significantes ao longo do tempo, até chegar ao atual regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, o que acabou gerando inúmeros debates acerca

hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁹⁶ VASCONCELOS, André Roque. *et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁹⁷ ARAGÃO, Érica Alves. BARBOSA, Lígia de Freitas. NUNES, Dierle. *STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁹⁸ CAVALCANTI, Natalia Peppi. MENDONÇA, Luiza. *Relato do julgamento dos recursos especiais repetitivos que tratam do artigo 1.015 do CPC/15 pela Corte Especial do STJ*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284911,11049-Relato+do+julgamento+dos+recursos+especiais+repetitivos+que+tratam+do>>. Acesso em: 30 out. 2019.

deste sistema escolhido pelo legislador, na medida em que tais mudanças impactaram substancialmente o cotidiano dos operadores de direito⁹⁹.

Dentre as principais críticas feitas a respeito do tema, destaca-se o entendimento, por parte da doutrina, de que a enunciação taxativa das hipóteses agraváveis de instrumento poderia ser considerada como uma espécie de retrocesso para o sistema recursal brasileiro¹⁰⁰, posto que tal modelo não abarcaria todas as situações que poderiam trazer prejuízos diretos para as partes.

Assim, nessa perspectiva, a doutrina passou a sugerir teses alternativas para que os jurisdicionados não fossem prejudicados com tal escolha legislativa¹⁰¹. Entre as soluções encontradas, é possível mencionar a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, bem como o surgimento de três correntes doutrinárias quanto a correta interpretação e apreciação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil à luz do caso concreto; são elas: i) rol exemplificativo, ii) rol taxativo com interpretação restritiva e iii) rol taxativo compatível com interpretação extensiva ou analógica.

Com o intuito de resolver o cenário de insegurança jurídica gerado pela existência de decisões conflitantes proferidas pelos tribunais existentes ao longo do território nacional¹⁰², e de definir a controvérsia acerca da natureza jurídica do referido rol, visto que diversos recursos a respeito do tema foram interpostos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou dois recursos especiais, quais sejam REsp. nº 1.696.396/MT e REsp. nº 1.704.520/MT, para julgamento pela técnica dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Ambos os recursos especiais citados, discutiam a possibilidade de se admitir a interpretação extensiva ao dispositivo legal supramencionado para permitir o cabimento do

⁹⁹ SANTOS JÚNIOR, Dalmo Sávio dos. *et al. Agravo de instrumento: rol taxativo, extensivo ou mitigado?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/opiniao-agravo-instrumento-rol-taxativo-extensivo-ou-mitigado>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

¹⁰⁰ SANTOS JÚNIOR, Dalmo Sávio dos. *et al. Agravo de instrumento: rol taxativo, extensivo ou mitigado?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/opiniao-agravo-instrumento-rol-taxativo-extensivo-ou-mitigado>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

¹⁰¹ SANTOS JÚNIOR, Dalmo Sávio dos. *et al. Agravo de instrumento: rol taxativo, extensivo ou mitigado?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/opiniao-agravo-instrumento-rol-taxativo-extensivo-ou-mitigado>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

¹⁰² SANTOS JÚNIOR, Dalmo Sávio dos. *et al. Agravo de instrumento: rol taxativo, extensivo ou mitigado?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/opiniao-agravo-instrumento-rol-taxativo-extensivo-ou-mitigado>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

agravo de instrumento contra a interlocutória que decide sobre competência¹⁰³, entre outras hipóteses não expressamente catalogadas.

Vale ressaltar que uma eventual extensão do rol para situações não explicitamente previstas em lei já era prevista por alguns doutrinadores, tais como Marco Aurélio Serau Jr¹⁰⁴, tendo em vista a grande insatisfação com a opção legislativa retratada no atual códex.

Sendo assim, ao analisar o tema, o STJ firmou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias não previstas originariamente no referido dispositivo “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação¹⁰⁵”.

Além da relatora Ministra Nancy Andrichi, os ministros Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Jorge Mussi, Luís Felipe Salomão, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo votaram pela mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Já os ministros Humberto Martins, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Og Fernandes entenderam pelo caráter taxativo do aludido rol.

Para chegar na tese jurídica mencionada, foram analisadas as correntes doutrinárias existentes acerca da natureza do rol do artigo 1.015 do CPC. Entretanto, o voto vencedor entendeu que nenhuma delas refletia a verdadeira inteligência do rol definido pelo legislador¹⁰⁶.

Dessa forma, a ministra afastou a vertente que sustenta a existência de um rol taxativo, por considerar que ele seria “incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em

¹⁰³ PITTA, Fernando Pagotto Gomes. *Cabimento do agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil*: as decisões agraváveis de instrumento. 2019. 133 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 41. p. 90.

¹⁰⁴ SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. *Restrição (inadequada) no cabimento do agravo de instrumento*. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/restricao-inadequada-no-cabimento-do-agravo-de-instrumento-por-marco-aurelio-serau-junior>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

¹⁰⁵ STJ. REsp.1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrichi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

¹⁰⁶ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019.

que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição¹⁰⁷”.

Também foi afastada a aplicação de interpretação extensiva ou analógica, por entender que não haveria “parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra¹⁰⁸”, bem como o fato de que “o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato¹⁰⁹”.

Por fim, o entendimento de que o rol do artigo 1.015 seria meramente exemplificativo foi rechaçado, tendo em vista que, segundo a relatora, tal interpretação “conduziria à repriminção do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, contrariando frontalmente o desejo manifestado pelo legislador de restringir o cabimento do recurso¹¹⁰”.

Portanto, diante do afastamento das correntes supracitadas, a teoria da taxatividade mitigada foi estabelecida pela maioria dos votos dos ministros, admitindo-se, assim, em caráter excepcional, a interposição do agravo de instrumento para hipóteses não elencadas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, desde que comprovada a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação¹¹¹.

Logo, o ponto central da tese firmada reside no fato de que a decisão interlocutória, caso não impugnada imediatamente pelo jurisdicionado, seria capaz de causar danos de difícil ou impossível reparação¹¹².

Cumprindo ainda salientar que, a Ministra Nancy Andrighi considerou que seu entendimento não desrespeitou a “consciente escolha político-legislativa de restringir o

¹⁰⁷ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁰⁸ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁰⁹ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹¹⁰ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹¹¹ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹¹² MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. *Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-a+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

cabimento do agravo de instrumento¹¹³”, mas buscou “interpretar o dispositivo em conformidade com a vontade do legislador¹¹⁴”, o que seria “subjacente à norma jurídica¹¹⁵”.

Assim, segundo a posição da relatora, a urgência, requisito criado para abranger hipóteses não arroladas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, estaria presente na pretensão do legislador, na medida em que o cabimento do agravo de instrumento se daria para as situações que não poderiam aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação.

Outro ponto importante da decisão diz respeito ao instituto processual da preclusão. O sistema preclusivo do Código de Processo Civil de 2015 funciona da seguinte forma: i) para as decisões interlocutórias agraváveis de instrumento, a parte interessada deverá interpor tal recurso imediatamente, sob pena de preclusão, isto é, de não poder rediscutir o tema em momento ulterior; ii) já para as decisões interlocutórias não agraváveis de instrumento, não há que se falar em preclusão de imediato; o recorrente deverá impugnar a matéria que gerou inconformismo em sede de apelação ou contrarrazões à apelação¹¹⁶, sob pena de precluir, conforme dispõe o § 1º do artigo 1.009¹¹⁷.

Conforme já alertado no capítulo anterior, no que concerne às correntes doutrinárias existentes acerca da natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, um dos grandes problemas de não se interpretar o rol taxativo de maneira taxativa é que, caso sejam ampliadas as decisões agraváveis de instrumento, são criadas também novas hipóteses de preclusão imediata. Esse efeito colateral, portanto, gera um cenário de insegurança jurídica para os operadores de direito, tendo em vista que ao agravarem de instrumento de todas as

¹¹³ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹¹⁴ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹¹⁵ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹¹⁶ VASCONCELOS, André Roque. *et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹¹⁷ § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

decisões interlocutórias proferidas no processo¹¹⁸, ficarão à mercê da orientação adotada pelo órgão julgador competente para terem seu recurso devidamente processado e analisado¹¹⁹.

Levando-se isso em consideração, com o intuito de se evitar o grave problema apontado, a teoria firmada pelo STJ inovou quanto ao regime de preclusão das decisões interlocutórias. Segundo o posicionamento fixado, as decisões interlocutórias que, embora ausentes do rol do artigo 1.015, sejam passíveis de agravo de instrumento por força da taxatividade mitigada, ainda poderão ser atacadas em sede de apelação, caso não tenham sido impugnadas pela via do agravo¹²⁰.

Para uma melhor compreensão do tema, é necessário se ter em mente os conceitos de: i) preclusão temporal, ii) preclusão lógica e iii) preclusão consumativa. Segundo Humberto Theodoro Júnior¹²¹, preclusão temporal é a perda de uma faculdade processual decorrente de seu não-exercício no prazo estipulado pela lei. Já preclusão lógica é a que resulta da incompatibilidade da prática de um ato processual com outro já praticado. Por fim, a preclusão consumativa se dá quando a faculdade processual já foi exercida validamente em momento anterior.

Dessa forma, pela tese jurídica adotada, não há que se falar em preclusão temporal, já que a tese estabelecida não irá “dilatam o prazo, mas, ao revés, antecipá-lo, colocando-se, em situação excepcional, a possibilidade de reexame de certas interlocutórias em momento anterior àquele definido pela lei como termo final para a impugnação¹²²”.

Ademais, não haverá preclusão lógica, pois, segundo o voto vencedor, “a decisão interlocutória fora da lista do art. 1.015, em tese não impugnável de imediato, está

¹¹⁸ ARAGÃO, Érica Alves. BARBOSA, Lígia de Freitas. NUNES, Dierle. *STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹¹⁹ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 71.

¹²⁰ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 72.

¹²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A preclusão no processo civil in* Revista dos Tribunais n° 784. São Paulo: RT, fev. 2001. p. 15.

¹²² STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

momentaneamente imune¹²³”. Assim, somente por intermédio de um ato comissivo, isto é, conduta ativa da parte, “é que se poderá, eventualmente e se preenchido o seu requisito, desestabilizar a questão, retirando-a do estado de espera que a própria lei a colocou e permitindo que seja examinada imediatamente¹²⁴”.

Igualmente, não existirá preclusão consumativa, porque, nas palavras da ministra, “apenas haverá o efetivo rompimento do estado de inércia da questão incidente se, além da tentativa da parte prejudicada, houver também juízo positivo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento¹²⁵”, ou seja, “se o Tribunal reputar presente o requisito específico fixado neste recurso especial repetitivo, confirmando que a questão realmente exige reexame imediato¹²⁶”.

Logo, a questão somente estaria coberta pela preclusão caso o recurso, interposto com a demonstração de seu cabimento excepcional (preenchimento do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento diferido da apelação), tenha um juízo de admissibilidade positivo¹²⁷, isto é, seja conhecido pelos Tribunais de Segundo Grau.

Em contraposição à taxatividade mitigada, a Ministra Maria Thereza defendeu o entendimento da taxatividade taxativa, segundo o qual o recurso de agravo de instrumento seria cabível somente para as hipóteses expressamente previstas no Código de Processo Civil¹²⁸. Sendo assim, a divergência apresentada sustentou a impossibilidade de se criar um critério objetivo para a comprovação da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, bem como alertou para o efeito perverso quanto ao instituto da preclusão¹²⁹, posto que os advogados teriam que interpor sempre o agravo de

¹²³ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹²⁴ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹²⁵ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹²⁶ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹²⁷ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹²⁸ SANTOS JÚNIOR, Dalmo Sávio dos. *et al. Agravo de instrumento: rol taxativo, extensivo ou mitigado?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/opiniaio-agravo-instrumento-rol-taxativo-extensivo-ou-mitigado>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹²⁹ SANTOS JÚNIOR, Dalmo Sávio dos. *et al. Agravo de instrumento: rol taxativo, extensivo ou mitigado?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/opiniaio-agravo-instrumento-rol-taxativo-extensivo-ou-mitigado>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

instrumento contra toda e qualquer decisão interlocutória, aumentando o número de recursos manejados nos tribunais.

Contudo, em que pese os fundamentos trazidos no voto divergente, a ideia da taxatividade mitigada prevaleceu na corte, sendo definida como a melhor interpretação jurídica a ser dada para o artigo 1.015 do CPC. Com relação aos efeitos da decisão final tomada pelo STJ, estes foram modulados, ficando determinado que o entendimento consolidado produzisse efeitos somente após a publicação do acórdão¹³⁰, fato que ocorreu somente em 19 de dezembro de 2018.

Vale ressaltar que o intuito da modulação dos efeitos da decisão ou estabelecer uma regra de transição “foi proteger as partes que, confiando na absoluta taxatividade do rol e na interpretação restritiva das hipóteses de cabimento do agravo, deixaram de impugnar decisões interlocutórias não compreendidas no art. 1.015 do CPC¹³¹”.

Portanto, esse é o precedente de eficácia vinculante que deverá ser observado pelos tribunais existentes ao longo do território nacional, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil¹³². No entanto, por mais que tal entendimento tenha que ser seguido, é possível tecer breves comentários acerca da tese da taxatividade mitigada.

A primeira crítica reside no fato de que o acolhimento da tese proposta pela relatora Ministra Nancy Andrighi não observou a opção político-legislativa do atual Código de Processo Civil e desrespeitou a própria tripartição de poderes, alicerce do regime democrático¹³³, na medida em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito de corrigir eventual equívoco no regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, agiu no lugar do legislador¹³⁴, bem como desobedeceu a vontade estabelecida

¹³⁰ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 04 de mar. 2020.

¹³¹ STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹³² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

¹³³ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 74.

¹³⁴ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 74.

por este. Caberia ao Superior Tribunal de Justiça, apenas, a interpretação de leis federais e não atuar como se Poder Legislativo fosse¹³⁵, estabelecendo novas hipóteses de cabimento para o recurso de agravo de instrumento.

Outro ponto da teoria passível de ser criticado é a criação de um requisito “objetivo” da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação¹³⁶ para permitir, em caráter excepcional, a ampliação do cabimento do agravo de instrumento.

Em que pese a ideia da relatora, a Ministra Maria Thereza alertou para o fato de que a taxatividade mitigada traria mais problemas do que soluções, visto que o conceito de urgência decorrente da inutilidade de impugnação futura não pode ser acatado como um parâmetro objetivo para possibilitar a recorribilidade das decisões interlocutórias, já que caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, a urgência para cada caso concreto¹³⁷. Assim, o requisito criado possui, na realidade, um caráter subjetivo, não podendo ser considerado seguro o suficiente para sustentar o sistema recursal¹³⁸.

Dessa forma, a tese jurídica fixada talvez não tenha sido a melhor saída encontrada para solucionar a problemática envolvendo o agravo de instrumento. O meio que se propõe, tido como o mais adequado para corrigir eventuais distorções e lacunas do modelo atual de impugnação das decisões interlocutórias, seria a propositura de uma nova alteração legislativa, de modo a incluir justamente as hipóteses que geraram debates no Poder Judiciário, tais como a interlocutória que versa sobre a competência para o processamento e o julgamento da demanda.

¹³⁵ PITTA, Fernando Pagotto Gomes. *Cabimento do agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil: as decisões agraváveis de instrumento*. 2019. 133 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 102.

¹³⁶ STJ. REsp.1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrichi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<http://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

¹³⁷ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 77.

¹³⁸ CAVALCANTE, Gustavo Roberto. *Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento*. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. p. 78.

Portanto, a medida que se propõe é o uso da “jurimetria”¹³⁹, com o intuito de se obter dados estatísticos e empíricos acerca do Poder Judiciário, para compreender o funcionamento do regime de recorribilidade das decisões interlocutórias nos tribunais de segundo grau de jurisdição e, a partir disso, implementar um modelo ideal de cabimento do agravo de instrumento.

5. Conclusão

Comparando-se a atual legislação processual civil com as anteriores, é possível concluir que o Código de Processo Civil de 2015 alterou significativamente o sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias, uma vez que limitou o cabimento do agravo de instrumento para as hipóteses expressamente previstas no rol do artigo 1.015. Assim, somente os atos decisórios que possuírem o conteúdo disposto em uma das doze situações trazidas pelo referido dispositivo legal serão agraváveis de instrumento.

A partir desse sistema, portanto, foi possível observar que a impugnação de determinadas decisões interlocutórias ocorreria de forma imediata, tendo em vista a taxatividade do rol do artigo 1.015 que trata do cabimento do agravo de instrumento, e que a rediscussão de outras se daria em momento posterior, tais como em preliminar de apelação ou contrarrazões, por não se encontrarem elencadas no dispositivo aludido, conforme estabelece o artigo 1.009, § 1º, do CPC/15.

Entretanto, em que pese a intenção legislativa retratada no atual códex, surgiram três correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica da listagem das situações agraváveis de instrumento. A primeira vertente, vista como minoritária, defendia a existência de um rol meramente exemplificativo, podendo, assim, ser estendido a hipóteses não previstas expressamente em lei. Já a segunda entendia que o rol do agravo de instrumento seria taxativo e, considerando esse caráter limitado, deveria ser interpretado restritivamente. Por fim, a terceira e última vertente sustentava que embora o rol seja taxativo, não haveria qualquer impedimento para que ele fosse interpretado de forma extensiva ou analógica, permitindo-se, dessa forma, a interposição do agravo para impugnar decisões interlocutórias ausentes do referido rol.

¹³⁹ ARAGÃO, Érica Alves. BARBOSA, Lígia de Freitas. NUNES, Dierle. *STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opinioao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

Com o escopo de definir a divergência instaurada tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou dois recursos especiais, quais sejam REsp. nº 1.696.396/MT e REsp. nº 1.704.520/MT, para analisar a temática sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos.

Conforme analisado no terceiro capítulo do presente trabalho, a tese jurídica fixada afastou as três correntes doutrinárias mencionadas, e optou pela taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Segundo o entendimento estabelecido pela maioria de votos, a interposição do agravo de instrumento, em caráter excepcional, para hipóteses não previstas expressamente em lei, seria possível, desde que comprovada a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação.

Ocorre que o conceito de urgência decorrente da ineficácia de impugnação futura da matéria na interposição da apelação não pode ser visto como um parâmetro objetivo para possibilitar a recorribilidade de outras decisões interlocutórias, posto que caberá a cada órgão julgador fixar, de forma subjetiva, o que seria efetivamente a urgência, de acordo com a análise de cada caso concreto. Desse modo, poderia ser instaurado um cenário de insegurança jurídica nos tribunais brasileiros, haja vista que o cabimento do agravo de instrumento dependeria do posicionamento adotado pelo magistrado competente para o julgamento do recurso mencionado.

Portanto, considerando que o precedente fixado pelo STJ talvez não possa ser visto como a melhor alternativa encontrada para lidar com a problemática envolvendo o regime de impugnação das interlocutórias, o mecanismo mais adequado para ajustar o atual modelo de recorribilidade, pela via do agravo de instrumento, seria a realização de uma nova modificação legislativa, de modo a incluir no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, as situações que geraram impasse na jurisprudência brasileira, tais como as decisões que versam sobre a competência para o processamento e o julgamento da demanda. Nessa perspectiva, fazendo-se um estudo da realidade recursal dos tribunais de segundo grau de jurisdição, a partir da análise e colheita de dados estatísticos e empíricos, seria possível abarcar os atos decisórios, não originariamente previstos em lei, que também seriam capazes de gerar prejuízos imediatos e diretos para os jurisdicionados.

6. Referências bibliográficas

Livros

CAVALCANTE, Gustavo Roberto. **Recorribilidade das interlocutórias no processo civil: opção político-legislativa e a cláusula adicional de cabimento**. 2019. 103 páginas. Relatório Científico de Pesquisa de Iniciação Científica – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *et. al.* **Execução e Recursos**: Comentários ao CPC de 2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Vol. 3.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *et. al.* **Teoria Geral do Processo – Parte Geral**: Comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Vol. 1.

MÜLLER, Ana Cláudia Rodrigues. **Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015**. 2016. 200 páginas. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (EFPPC)**: Organizados por assunto, anotados e comentados. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PINHO, Américo Andrade. **O agravo de instrumento (e o não agravo) no novo Código de Processo Civil**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 82: pp. 135-168 (34 páginas), jul./dez. 2015.

PITTA, Fernando Pagotto Gomes. **Cabimento do agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil: as decisões agraváveis de instrumento**. 2019. 133 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019.

RANGEL, Amanda Serafim. **O cabimento do recurso de agravo de instrumento sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015**. 2018. 54 páginas. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, Lucas Rodrigues. **Agravo de instrumento: aspectos da taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015**. 2018. 20 páginas (pp. 235 – 254). Artigo – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Belo Horizonte, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A preclusão no processo civil** in Revista dos Tribunais n° 784, São Paulo: RT, fev. 2001.

Legislação

BRASIL. **Código de Processo Civil: Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Legislação do Palácio do Planalto. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Legislação do Palácio do Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Legislação do Palácio do Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 25 set. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 01 a 06/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 01/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Portal da Legislação do Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Portal da Legislação do Palácio do Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletiva e dá outras providências. Portal da Legislação do Palácio do Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

Jurisprudência

STJ. REsp. 1.679.909/RS. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão – 4ª T. DJe, Brasília, 14/11/2017. Disponível em: <https://goo.gl/hzJrmS>>. Acesso em: 27 out. 2019.

STJ. REsp. 1.696.396/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <https://bit.ly/39c33xC>>. Acesso em: 1 mar. 2020.

STJ. REsp. 1.704.520/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi – CE. DJe, Brasília, 19/12/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3atQ8ro>>. Acesso em: 30 out. 2019.

Artigos extraídos de meios eletrônicos

ARAGÃO, Érica Alves. BARBOSA, Lígia de Freitas. NUNES, Dierle. **STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniaao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 21 out. 2019.

CAVALCANTI, Natalia Peppi. MENDONÇA, Luiza. **Relato do julgamento dos recursos especiais repetitivos que tratam do artigo 1.015 do CPC/15 pela Corte Especial do STJ.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284911,11049-Relato+do+julgamento+dos+recursos+especiais+repetitivos+que+tratam+do>>. Acesso em: 21 out. 2019.

CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. **Agravo de instrumento e a interpretação extensiva**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042-Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 21 out. 2019.

MARTINS, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi. **Da ampliação das hipóteses de interposição de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301906,101048-Da+ampliacao+das+hipoteses+de+interposicao+de+agravo+de+instrumento>>. Acesso em: 25 set. 2019.

ROMÃO, Paulo Freire. **Taxatividade do rol do artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?** Revista de Processo (MPSP) – Meios de impugnação das decisões judiciais, São Paulo, Vol. 259: pp. 1-10 (10 páginas). Set. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/3cg3b07>>. Acesso em: 02 out. 2019.

SANTOS JÚNIOR, Dalmo Sávio dos. *et al.* **Agravo de instrumento: rol taxativo, extensivo ou mitigado?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/opiniao-agravo-instrumento-rol-taxativo-extensivo-ou-mitigado>>. Acesso em: 27 out.2019.

SARNEY, José. Projeto de Lei 8.046, de 2010. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1239925&filenome=Tramitacao-PL+8046/2010>. Acesso em: 27 out. 2019.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Restrição (inadequada) no cabimento do agravo de instrumento**. Disponível em: <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/restricao-inadequada-no-cabimento-do-agravo-de-instrumento-por-marco-aurelio-serau-junior>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC: Primeiras impressões**. Disponível em: <<https://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

VASCONCELOS, André Roque. *et al.* **Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 22 out. 2019.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Carolina Ferreira Nicolau,

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41506642, Período Matutino, Turma 10C;

Tendo realizado o TCC com o título: A recorribilidade das decisões interlocutórias no processo civil: o agravo de instrumento no CPC/15 e a tese da taxatividade mitigada segundo o Superior Tribunal de Justiça;

Sob a orientação da professora: Dra. Andrea Boari Caraciola;

Declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Ana Carolina F. Nicolau

Assinatura da Discente